



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 091.07.2026

Santo André, 14 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 56, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 56**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei Projeto de Lei CM nº 159, de 2025, que altera a Lei Municipal nº 8.265, de 12 de novembro de 2001.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e aos dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, incidindo especificamente sobre o art. 5º, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A propositura, em seus arts. 1º a 4º e 6º, representa relevante avanço nas políticas públicas de inclusão e acessibilidade, encontrando-se em harmonia com os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade Material, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Todavia, o art. 5º do projeto de lei, que confere nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, por impor obrigações que invadem a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e contrariam o Princípio da Separação dos Poderes, além de delegar de forma genérica a criação de penalidades administrativas sem parâmetros legais. Esse dispositivo, de iniciativa parlamentar, impõe ao Chefe do Poder Executivo obrigação de regulamentar com conteúdo específico – fiscalização e penalidades –, interferindo diretamente na organização administrativa municipal e no exercício do poder de polícia, searas de atuação típica, discricionária e exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, a matéria disciplinada pelo art. 5º do projeto de lei invade a competência reservada privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1º,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria constitucional. Com efeito, a criação de obrigações de fiscalização e a disciplina de sanções administrativas a serem exercidas por órgãos da Administração Pública demandam iniciativa do Chefe do Executivo, por versarem sobre organização e atribuições de órgãos públicos, não podendo ser impostas por projeto de lei de origem parlamentar.

A delegação genérica para que o Poder Executivo, por meio de regulamento, crie penalidades administrativas – como advertência e multa – sem que a lei estabeleça os elementos essenciais do regime sancionatório, tais como as condutas infracionais, os critérios de gradação, as hipóteses de reincidência e a autoridade competente para aplicar as sanções, viola o Princípio Constitucional da Legalidade Estrita, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

As manifestações técnicas das Secretarias Municipais corroboram o entendimento ora exposto. A então Secretaria de Relações Políticas e Institucionais apontou que *"a instituição de penalidades administrativas pressupõe a definição legal das condutas infracionais, dos critérios de aplicação, da gradação das sanções, das hipóteses de reincidência, da autoridade competente para fiscalização e das garantias inerentes ao devido processo administrativo, não se mostrando juridicamente recomendável a delegação genérica desses elementos a ato meramente regulamentar"*. A Secretaria da Pessoa com Deficiência, por sua vez, manifestou que *"a criação e a disciplina de penalidades administrativas devem possuir previsão legal específica"*, sob pena de *"extrapolação do poder regulamentar do Executivo e insegurança jurídica"*. A Secretaria de Cultura também destacou que o dispositivo *"remete ao Poder Executivo a definição da fiscalização, sem indicar o órgão responsável nem estabelecer critérios mínimos para sua execução"*.

Evidenciado, assim, que o art. 5º do Autógrafo nº 56, de 2026, padece de inconstitucionalidade formal, por conter vício de iniciativa ao impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na organização administrativa e na definição de atribuições de órgãos públicos, violando o Princípio da Separação de Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e de inconstitucionalidade material, por delegar ao regulamento a criação de penalidades administrativas sem os parâmetros legais mínimos exigidos pelo Princípio da Legalidade Estrita.

Registre-se que o veto parcial ora oposto não compromete os objetivos centrais da proposição nem representa qualquer resistência às políticas públicas de inclusão e acessibilidade, cujos avanços permanecem integralmente preservados nos demais dispositivos. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei CM nº 159, de 2025, que estabelecem a obrigatoriedade de reserva de espaços acessíveis, as condições de visibilidade e segurança, a sinalização adequada e a entrada em vigor da norma, merecem acolhimento e serão sancionados, mantendo-se incólume o núcleo essencial da política pública de acessibilidade no Município de Santo André.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 56, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 159, de 2025, ou seja, ao art. 5º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André